



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 158, DE 2013

Isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a enumeração dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º Aquele que tiver comunicado falsamente à autoridade o crime de furto ou de roubo para a obtenção da isenção de que trata esta Lei deverá pagar, além das correspondentes taxas para a emissão dos documentos, multa, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente violência nos centros urbanos brasileiros, as autoridades públicas perderam completamente o controle sobre a subtração delituosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais se incluem até mesmo seus documentos. Quanto ao apoderamento criminoso desses específicos objetos, aliás, cumpre observar que sequer há estimativas de fato confiáveis sobre a quantidade de cédulas de identidade, carteiras de trabalho, títulos de eleitor e outros documentos irremediavelmente perdidos devido à ação de larápios.

Não importa aqui discutir as razões de fundo – socioeconômicas, políticas, administrativas – para a frequência assombrosa com que furtos e roubos, além de outros fatos delituosos, têm sido perpetrados no País. Certa inferência, porém, parece-nos incontestável: em razão de sua ação ineficiente, se não omissa, no policiamento ostensivo e, portanto, na repressão aos crimes mais comuns contra o patrimônio – além de na própria preservação da ordem pública –, o Estado desempenha papel determinante para essa conjuntura.

Assim, afigura-se verdadeiro despautério o fato de que o Poder Público venha a se beneficiar, de alguma forma, desse incômodo estado de coisas para o qual ele mesmo concorre. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima de semelhantes delitos se vê obrigada a pagar a órgãos públicos taxas para a emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram subtraídos.

Atento a esse patente absurdo, o Poder Legislativo de diversas unidades federativas tem editado leis estatuindo gratuidade para a confecção de novas vias de documentos surrupiados. O exemplo mais antigo talvez seja o da Lei nº 3.051, de 21 de setembro de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, mas igualmente merecem menção a Lei nº 13.455, de 11 de janeiro de 2002, do Estado do Paraná, e a Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, do Estado de Rondônia.

Ao Poder Legislativo federal cumpre então, sem imodéstia, repercutir a pertinente iniciativa dessas casas legislativas estaduais e promover a edição de lei análoga de alcance nacional, o que poderá ser feito precisamente pela aprovação desta proposição legislativa, que trazemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 08/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12052/2013